



Bruxelas, 14 de maio de 2018  
(OR. en)

8797/18

---

---

**Dossiê interinstitucional:  
2018/0087 (NLE)**

---

---

**SCH-EVAL 106  
ENFOPOL 221  
COMIX 248**

## RESULTADOS DOS TRABALHOS

---

de: Secretariado-Geral do Conselho

data: 14 de maio de 2018

para: Delegações

---

n.º doc. ant.: 8293/18

---

Assunto: Decisão de Execução do Conselho que estabelece uma recomendação para suprir as deficiências identificadas na avaliação de 2017 relativa à aplicação pela **Suécia** do acervo de Schengen no domínio da **cooperação policial**

---

Junto se envia, à atenção das delegações, a Decisão de Execução do Conselho que estabelece uma recomendação para suprir as deficiências identificadas na avaliação de 2017 relativa à aplicação pela Suécia do acervo de Schengen no domínio da cooperação policial, adotada pelo Conselho na sua reunião de 14 de maio de 2018.

Em conformidade com o artigo 15.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1053/2013 do Conselho, de 7 de outubro de 2013, a presente recomendação será enviada ao Parlamento Europeu e aos parlamentos nacionais.

Decisão de Execução do Conselho que estabelece uma

**RECOMENDAÇÃO**

**para suprir as deficiências detetadas na avaliação de 2017 relativa à aplicação pela Suécia do acervo de Schengen no domínio da cooperação policial**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1053/2013 do Conselho, de 7 de outubro de 2013, que cria um mecanismo de avaliação e de monitorização para verificar a aplicação do acervo de Schengen e que revoga a Decisão do Comité Executivo de 16 de setembro de 1998, relativa à criação de uma comissão permanente de avaliação e de aplicação de Schengen<sup>1</sup>, nomeadamente o artigo 15.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) A presente decisão tem por objetivo recomendar à Suécia medidas corretivas para suprir as deficiências identificadas durante a avaliação de Schengen de 2017 no domínio da cooperação policial. Na sequência dessa avaliação, foi adotado, através da Decisão de Execução [C(2018)104] da Comissão, um relatório que inclui os resultados e as avaliações, bem como uma lista das boas práticas e deficiências identificadas durante a avaliação.

---

<sup>1</sup> JO L 295 de 6.11.2013, p. 27.

- (2) Os pontos fortes do sistema de cooperação policial sueco são o quadro de cooperação nórdica, nomeadamente a rede de agentes de ligação, e o ponto de contacto único (PCU) consolidado e as suas práticas de intercâmbio internacional de informações. A Suécia também desenvolveu modelos de boas práticas com a criação de uma rede de "agentes encarregados de dossiês internacionais" que operam em diferentes distritos policiais.
- (3) Atendendo à importância de dar cumprimento ao acervo de Schengen, nomeadamente as exigências relativas quer à rapidez na obtenção e intercâmbio de informações quer à igualdade de condições no que se refere ao quadro operacional transfronteiras, deverá ser dada prioridade à aplicação das recomendações 6, 8 e 9 infra.
- (4) A presente decisão deverá ser transmitida ao Parlamento Europeu e aos parlamentos dos Estados-Membros. No prazo de três meses a contar da adoção da presente decisão, o Estado-Membro avaliado deverá, nos termos do artigo 16.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1053/2013, elaborar um plano de ação que enumere todas as recomendações, destinado a corrigir as deficiências identificadas no relatório de avaliação, o qual apresentará à Comissão e ao Conselho,

#### RECOMENDA:

#### A Suécia deverá:

1. Ponderar o reforço da comunicação entre as regiões de polícia suecas pertinentes sobre a futura cooperação transfronteiriça;
2. Promover melhor, junto do seu pessoal da polícia, a intranet da polícia;
3. Ponderar o desenvolvimento de uma funcionalidade para gerar dados e estatísticas a partir do sistema de gestão de dossiês DAR;

4. Ponderar a promoção e a melhoria de um sistema coerente de elaboração de relatórios sobre todos os intercâmbios internacionais de informações por meios e estruturas adequados (por exemplo, CCPA, ICO, SIENA);
5. Ponderar a aplicação de uma solução de comunicação segura, como a SIENA, para os oficiais de ligação em conjugação com os parceiros nórdicos;
6. Desenvolver um instrumento de pesquisa unificado para consultar todas as bases de dados nacionais e internacionais;
7. Explorar plenamente as possibilidades do Regulamento (UE) n.º 603/2013 no que diz respeito ao acesso das autoridades nacionais competentes à base de dados EURODAC para efeitos de aplicação da lei;
8. Aplicar rapidamente a Decisão 2008/633/JAI do Conselho, de 23 de junho de 2008, relativa ao acesso para consulta ao Sistema de Informação sobre Vistos (VIS) por parte das autoridades designadas dos Estados-Membros e por parte da Europol para efeitos de prevenção, deteção e investigação de infrações terroristas e outras infrações penais graves (Decisão VIS);
9. Melhorar o ensino básico, a formação e a sensibilização do pessoal da polícia para a cooperação policial internacional e as possibilidades de pesquisa em bases de dados internacionais;
10. Melhorar a recolha de dados estatísticos sobre operações transfronteiras (nomeadamente perseguições e vigilância transfronteiras) efetuadas em todas as fronteiras.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho*

*O Presidente*